



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Resolução consolidada pela Resolução Administrativa nº 004/2005, 003/2006, 007/2009

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2003, Palmas 12 de março 2003.

Dispõe sobre a concessão de Bolsas de Estudos para cursos de graduação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e à unanimidade de votos que compõem o seu Colegiado, e tendo em vista o disposto nos artigos 276, 277 e 388 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º. É instituído no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o Programa de Bolsas de Estudos para cursos reconhecidos ou autorizados de graduação.

. Redação dada pela Resolução Administrativa 04/2005

Art. 2º. - A bolsa de estudos para curso é concedida **sob a forma de repasse financeiro creditado em conta corrente do beneficiário**, com os respectivos subsídios mensais, nos seguintes percentuais:

. Redação dada pela Resolução Administrativa 04 /2005

I - de 60% (sessenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, para os servidores detentores de cargos de nível elementar ou auxiliar, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento multas, juros e taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, para os servidores detentores de cargos de nível médio, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento de multas, juros e taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Parágrafo único. Incumbe ao beneficiário prestar contas no prazo de 2 (dois) meses após o encerramento do semestre cursado, dos benefícios recebidos à Diretoria de Recursos Humanos, com os comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição em que esteja matriculado

. Redação dada pela Resolução Administrativa 07 /2009

Art 3º. O auxílio terá a duração máxima de 10 (dez) semestres, por servidor, contados a partir da data da concessão, independente da data de conclusão do curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. São beneficiários do Auxílio os servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Não poderá se candidatar ao auxílio-benefício o servidor:

I – cedido ou lotado provisoriamente em outro órgão;

II – afastado para desempenho de mandato eletivo;

III – Detentor exclusivamente de função comissionada

IV – que estiver em gozo de licença:

a) para tratamento de interesses particulares;

b) para o desempenho de mandato classista;

c) para atividade política;

d) por motivo de afastamento do cônjuge.

V – que tiver gozado do auxílio anteriormente.

. *Inciso acrescido pela Resolução Administrativa nº 07/2009*

Art. 5º. Perderá o direito ao Auxílio o servidor que:

I - abandonar o curso;

II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III – for reprovado em mais de uma disciplina ou módulo;

. *Redação dada pela Resolução Administrativa 04 /2005*

IV – efetuar o trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, quando não o tenha prosseguido em outra instituição de ensino;

. *Redação dada pela Resolução Administrativa 04 /2005*

V - não apresentar declaração de aprovação nas disciplinas ou módulos cursados.

VI – não prestar contas ou não apresentar comprovante de pagamento efetuado à instituição de ensino, na conformidade com o parágrafo único do art. 2º desta Resolução Administrativa;

. *Redação dada pela Resolução Administrativa 07 /2009*

VII – for colocado à disposição em outro órgão.

. *Inciso acrescido pela Resolução Administrativa nº 04 /2005.*

§ 1º. Em caso de perda do direito ao Auxílio, o servidor ficará impedido de beneficiar-se novamente do Auxílio por um período de 1 (um) ano.

§ 2º. No caso de licença para tratamento da própria saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento, o servidor estará impedido de beneficiar-se novamente.

§ 3º. O servidor custeará com recursos próprios no semestre subsequente o estudo da disciplina em que tenha sido reprovado, vedada concessão de auxílio para tal fim.

. *Parágrafo acrescido pela Resolução Administrativa nº 04 /2005.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 6º. Para candidatar-se ao Auxílio o servidor deverá preencher formulário próprio (Anexo I), anexar comprovante de matrícula, encaminhando-os à Presidência desta Corte de Contas, no prazo estipulado em calendário próprio, que será elaborado pela Diretoria de Recursos Humanos, Órgão responsável pela operacionalização da presente Resolução, devendo constar no referido documento o período de duração do curso.

Parágrafo único. Para fins de instrução do pedido, caberá à Presidência do Tribunal de Contas solicitar a documentação que se fizer necessária.

Art. 7º. Os cursos de graduação pretendidos deverão estar relacionados ao interesse do serviço, cabendo ao candidato demonstrar a compatibilidade entre o curso e as atividades por ele desenvolvidas no Tribunal, através de uma exposição de motivos, ressaltando a importância do curso para o desempenho de suas atividades no TCE.

Art. 8º. Na eventualidade de candidatar-se ao Auxílio um número maior de servidores do que o de vagas existentes, terá preferência, sucessivamente, o servidor que atender os seguintes critérios:

I - menor remuneração mensal bruta, informada pela Diretoria de Recursos Humanos;
II – maior número de dependentes cadastrados no Assentamento Funcional;
III - ser remanescente de processo seletivo realizado no ano anterior;
IV - demonstrar a relação entre o curso pretendido e as atividades desenvolvidas no Tribunal;

V - *Revogado pela Resolução Administrativa 07 /2009*

VI - não ter perdido o direito ao Auxílio-Bolsa de Estudos;

VII – maior idade.

§ 1º. Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do direito ao Auxílio, serão convocados os candidatos imediatamente a seguir classificados e não selecionados.

§ 2º. Persistindo a existência de vagas após a convocação do último candidato, as mesmas não serão preenchidas.

Art. 9º. A concessão do Auxílio aos servidores beneficiados será feita, individualmente, mediante Portaria da Presidência do Tribunal de Contas.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 10. A restituição passará a vigorar a partir do semestre de concessão do auxílio, vedado o pagamento de qualquer parcela relativa a períodos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 11 – As despesas oriundas da presente Resolução, inicialmente correrão à conta da verba de custeio destinada ao Tribunal de Contas e, posteriormente, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Para a concessão da Bolsa de Estudos, os cursos de graduação deverão ser desenvolvidos em turno compatível com o horário de expediente do Tribunal.

Art. 13. Os beneficiários do Auxílio Bolsa de Estudos deverão entregar cópia da monografia final ou tese defendida, quando houver, para que a mesma fique à disposição dos demais servidores, na Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e a repassar a outros servidores, quando convocados, os temas tratados no curso.

Art. 14. Anualmente, a Diretoria de Recursos Humanos procederá a estudos com vistas a subsidiar o estabelecimento do quantitativo das vagas para o Auxílio, segundo os seguintes critérios:

I – o número de bolsas não excederá a 30% (trinta por cento) do quantitativo dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

. Redação dada pela Resolução Administrativa 03 /2006

II – o número de vagas estará condicionado à existência dos créditos orçamentários.

Art. 15. Compete ao Presidente, mediante portaria, fixar o número de vagas disponíveis, bem como o período para inscrição.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 17 - Caberá ao TCE cancelar o benefício, unilateralmente, nos casos em que julgar necessário, sendo que o beneficiário e instituição de ensino serão comunicados antes do término do semestre em curso.

Art. 18 Ficará dispensado do ressarcimento dos valores pagos pelo Tribunal de Contas ao servidor que usufruir de licença para tratamento da própria saúde, por período superior a 25% (vinte cinco por cento) dos dias letivos do semestre ou módulo

. Artigo acrescido pela Resolução Administrativa nº 07 /2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias, do mês de setembro de 2005.